



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.724312/2011-26
ACÓRDÃO	2101-003.720 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SARZEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 02.

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF nº 02.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social, somente a partir da publicação da ata do julgamento do RE 1.072.485, a saber, 15/09/2020.

MULTA. LEI Nº 8.212/91. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O enunciado do verbete sumular CARF de nº 196, cuja observância é obrigatória, dispõe que, para aferição da retroatividade benigna, (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o

que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e, (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa teria efeito confiscatório e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de terço de férias (levantamento A1); e b) para que a multa seja recalculada considerando o disposto na Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92/118) interposto por MUNICIPIO DE SARZEDO em face do Acórdão nº. 16-074.903 (e-fls. 73/81) que julgou a Impugnação improcedente, mantendo-se a exigência fiscal consubstanciada no lançamento fiscal (AI debcad

37.304.488-7), referente a diferenças de contribuições previdenciárias (contribuição da empresa e diferença de SAT), das competências de 09 a 11/2007, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

- a) Levantamento A1: incidentes sobre pagamento de 1/3 de férias que não foi considerado como base de cálculo para a Previdência Social nem informado na GFIP (competências 01 a 12/2007);
- b) Levantamento B1: diferença de SAT. Foi declarado na GFIP percentual de SAT de 1%, quando deveria ser de 2% (competências 01 a 13/2007).

Cientificado do lançamento, o Município apresentou, tempestivamente, a Impugnação (e-fls. 36), na qual alega, conforme síntese elaborada pela decisão de piso:

1. Vício no lançamento, pois a autoridade fiscal não indicou os servidores beneficiários das contribuições previdenciárias, esvaziando o direito de defesa do Município. Aduz que não se sabe sequer se tais servidores “são segurados obrigatórios da Previdência Social ou se contribuintes individuais prestadores de serviços ao Município”;
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias, conforme decisão do STF – RE 389.903/DF e AgRgAl 712.880/MG;
3. As multas revestem-se de caráter abusivo e violam os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 16-074.903 (e-fls. 73/81) que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO MENSAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DE SEGURADOS.

A discriminação de segurados em Auto de Infração de lançamento de contribuições previdenciárias não consubstancia requisito legal previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e tampouco implica em qualquer pecha ao direito de defesa do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE IMPONÍVEL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 195, I, a, da CF, estipula os limites constitucionais do fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa, determinando que incidam sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados”.

No que se refere à contribuição dos segurados, a Constituição “não faz qualquer menção aos seus contornos básicos (art. 195, II), exceto quando estipula no § 11 do art. 201 que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão

incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE IMPONÍVEL. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.

Dentro dos parâmetros constitucionais estabelecidos, a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 11, delimitou a base de cálculo da contribuição das empresas, a qual incide sobre a “remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço” (parágrafo único, alínea a) e dos trabalhadores, que, por sua vez, incide, sobre o seu “salário-de-contribuição” (parágrafo único, alínea b).

REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABRANGÊNCIA CONCEITUAL E LEGISLATIVA.

O conceito de remuneração permite à legislação abarcar rubricas como vencimento, soldo, subsídios, pró-labore, honorários ou qualquer outra espécie de retribuição que “remunere”, de sorte a englobar, nos exatos limites da Lei nº 8.212/91, não só a contraprestação (trabalho efetivamente prestado) e a disponibilidade (tempo à disposição”), como também quaisquer outras obrigações decorrentes da relação de trabalho, inclusive as interrupções remuneradas do contrato de trabalho e outras conquistas sociais, ressalvadas as regras de inclusão, exclusão e limites descritos nos parágrafos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao conceito de salário-de-contribuição para empregados e avulsos, a Lei nº 8.212/91 foi generosa em termos extensivos, definindo-o como a remuneração auferida, “assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho” (art. 28 da Lei nº 8.212/91), ressalvadas, igualmente, as regras de inclusão, exclusão e limites descritos nos parágrafos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

VERBAS “INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O caráter remuneratório dos adicionais de férias (art. 7º, XVII, da CF) é inequívoco, pois trata-se de conquista social que nada mais representa senão uma retribuição legal pelo trabalho, de sorte que não haveria razão para se negar o seu caráter remuneratório.

RECURSOS REPETITIVOS. SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC. VINCULAÇÃO. ART. 62-A DO RICARF. DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO.

O STJ, no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas; e (iii) do aviso prévio indenizado. Todavia, a vinculação da RFB ao quanto decidido na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito (§§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002), ou seja, com o trânsito em julgado das decisões. Em sentido semelhante, são os argumentos contidos na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640/2014.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Município tomou ciência do resultado do julgamento pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 84), em 15/12/2016. O Recurso Voluntário (e-fls. 92/118) foi apresentado em 10/01/2017 (e-fl. 92) reiterando os argumentos apresentados em Impugnação, argumentando: (i) preliminarmente, nulidade do auto de infração que ao deixar de listar os beneficiários das contribuições previdenciárias teria esvaziado a possibilidade de defesa do Município, para ambos os levantamentos; no mérito, (ii) se insurge contra a cobrança das contribuições incidentes sobre 1/3 de férias em razão da jurisprudência do STF; e por fim, (iii) questiona a multa aplicada, alegando que elas teriam caráter confiscatório e violaria o princípio da capacidade contributiva.

Foram emitidos Termo de Perempção e encaminhada Carta cobrança, porém, foram desconsiderados em razão da juntada do Recurso Voluntário aos autos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Em 15/12/2023 foi proferido Despacho de Sobrestamento dos autos, tendo em vista versar sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, tendo sido determinado, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, a suspensão da tramitação, em razão da possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração pendentes de julgamento no Plenário presencial, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Com o julgamento em definitivo da questão, os autos retornaram para análise e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Não se pode conhecer do argumento de que a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório e ofenderia o princípio da capacidade contributiva, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa de mora teria efeito confiscatório.

2. Preliminar: nulidade do auto de infração

Em sede preliminar, o Recorrente alega a nulidade do auto de infração por ausência de menção da lista dos servidores beneficiários das contribuições previdenciárias, configurando cerceamento de defesa.

Sustenta que o lançamento não atendeu aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, pois, ao não indicar os beneficiários, teria deixado de indicar elementos indispensáveis para análise e controle dos dados tomados como parâmetro da Receita Federal do Brasil para o lançamento, o que prejudicaria ambos os levantamentos promovidos.

Não assiste razão ao Município.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 delineiam os elementos essenciais para a validade do lançamento tributário, acrescidos dos requisitos gerais aplicáveis aos atos administrativos. Esses dispositivos constituem o alicerce normativo que assegura a legalidade, a competência da autoridade fiscal e a observância do devido processo administrativo, princípios que devem nortear toda a atuação da Administração Tributária.

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As hipóteses que ensejam a nulidade do lançamento estão expressamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, diploma que rege o Processo Administrativo Fiscal. O referido dispositivo estabelece as situações em que o vício atinge a própria validade do ato, tornando-o insuscetível de convalidação, especialmente quando praticado por autoridade incompetente ou em desrespeito às garantias do devido processo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A análise da preliminar de nulidade apresentada revela que não há fundamento para o acolhimento da tese defensiva. No caso em exame, verifica-se que o auto de infração foi regularmente lavrado por autoridade competente e que todos os atos processuais foram realizados em estrita observância às normas legais, assegurando ao contribuinte pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A decisão de piso analisou detidamente o argumento apresentado de ausência da lista dos beneficiários, tendo esclarecido que **o lançamento partiu das próprias informações prestadas pelo Município em seus documentos fiscais e não houve reclassificação:**

Consta do Relatório Fiscal de fls. 17 e seguintes que os valores foram apurados com base nas **informações prestadas em folhas de pagamento, RAIS e DIRF, ou seja, foram utilizadas próprias bases de dados da Impugnante, não havendo qualquer reenquadramento de trabalhador dentre as classes de segurados.**

A Impugnante afirma que não se sabe sequer se tais servidores “são segurados obrigatórios da Previdência Social ou se contribuintes individuais prestadores de serviços ao Município”. **O relato da autoridade fiscal é claro no sentido de que considerou apenas os segurados empregados assim considerados pela própria Impugnante (SAT e 1/3 de férias, rubricas incidentes sobre remuneração de segurados empregados e não de segurados contribuintes individuais). Ademais, é bom que se esclareça que contribuintes individuais são segurados obrigatórios, embora o Auto de Infração, como já afirmado, não trata de contribuintes individuais.**

Por todo o exposto, entendo que a discriminação de segurados em Auto de Infração de lançamento de contribuições previdenciárias **não consubstancia requisito legal previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e, no caso, tampouco implica em qualquer pecha ao direito de defesa do contribuinte.**

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou ausência de qualquer dos elementos essenciais para o lançamento, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

3. Mérito

O recorrente sustenta que é indevida a inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, argumentando que tal verba possui natureza indenizatória e não habitual, e, portanto, não deve ser considerada como ganho incorporável ao salário de contribuição.

Sustenta, ainda, que essa interpretação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no AgRgRE 389.903/DF e Ag RgAI 712.880/MG.

Na análise do tópico em questão, necessário recordar que, em 2014, ao analisar o Tema 479, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.230.975/RS de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui

natureza indenizatória/compensatória, e não constituía ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não seria possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Ocorre que, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a matéria era constitucional e concluiu pela existência de repercussão geral, afetando o Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 985).

Em dezembro de 2020, a Suprema Corte proferiu acórdão de mérito no Tema 985 e fixou a seguinte tese:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias

Dessa forma, ocorreu uma mudança na jurisprudência até então construída em torno do tema, e decidiu-se pela legitimidade da incidência da contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos, já que, entre 2014 e 2020, diversos contribuintes deixaram de recolher a contribuição sobre o terço constitucional de férias, com fundamento na decisão antes proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, após a prolação do acórdão de mérito, a Associação Brasileira da Advocacia Tributária (ABAT), na condição de *amicus curiae*, requereu a suspensão nacional de todos os processos sobre a matéria, uma vez existir nos autos os referidos embargos de declaração visando à modulação dos efeitos da decisão, ao passo que os Tribunais Regionais Federais vinham aplicando, de forma ampla, o Tema 985.

Diante do pedido feito pela ABAT, em meados de 2023, o ministro André Mendonça, relator à época do Tema 985, proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos judiciais e administrativos – o que incluiu o CARF – versando sobre a natureza jurídica do terço constitucional de férias, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Decisão que, inclusive, alcançou os presentes autos.

Com relação aos embargos de declaração opostos acerca da modulação dos efeitos, o STF se posicionou conforme a ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO .

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III. Razões de decidir

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio. (RE 1072485 ED, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024)

Novos embargos de declaração foram opostos pela Fazenda Nacional com intuito de alterar o marco temporal ou os efeitos da modulação não foram acolhidos. Conforme se verifica no andamento processual no sítio eletrônico do STF, em 24/09/2025 foi certificado o trânsito em julgado do RE nº 1.072.485 (Tema 985).

Dessa forma, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão que legitimou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas, estabelecendo que esse entendimento somente se aplica a partir do julgamento do mérito da causa, cuja ata foi

publicada em 15 de setembro de 2020, ressalvando-se as contribuições pagas e que não foram impugnadas judicialmente até aquele marco temporal, que não serão devolvidas pela União.

O Parecer SEI nº. 4366/2025/MF emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional esclareceu a abrangência da decisão e da modulação dos efeitos, para fatos geradores ocorridos antes da data de 15/09/2020, como nos presentes autos:

Fato gerador do tributo ocorrido até 14/09/2020 sem o recolhimento da respectiva contribuição.

68. Como a aplicação da modulação temporal refere-se ao fato gerador do tributo, o entendimento do tema nº 985 não se aplica aos fatos geradores de tributos ocorridos até 14/09/2020 (incluindo essa data) em que a respectiva contribuição previdenciária patronal não foi arrecadada.

69. Isso porque, tal como explicado, a modulação foi concedida para resguardar as situações anteriores ao marco temporal, uma vez que a jurisprudência do STJ era até então contrária à tributação.

Sendo assim, o contribuinte teve assegurado o direito de não ser cobrado retroativamente pelos fatos geradores dos tributos ocorridos antes do marco temporal.

70. Neste ponto, a modulação de efeitos é desfavorável à Fazenda Nacional, de maneira que tanto a PGFN quanto a RFB encontram-se vinculadas ao seu comando e, portanto, estão impedidas de constituir ou de cobrar créditos tributários em contrariedade à referida determinação temporal do STF, devendo-se promover a revisão de ofício de eventuais atos já realizados, com base no disposto nos arts. 19, VI, “a” e 19-A, III, e §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

71. Caso o contribuinte tenha ajuizado ação preventiva para evitar a cobrança da exação referente aos fatos geradores ocorridos até 14/09/2020 (incluindo essa data), recomenda-se às unidades da PGFN a (ii) reconhecer a procedência do pedido em relação aos tributos que não foram arrecadados, (ii) não impugnar o cumprimento de sentença, no caso de êxito do contribuinte, bem como (iii) postular a não condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Considerando a modulação efetivada pela Suprema Corte, com marco temporal em 15/09/2020, bem como os fatos geradores em debatidos nos autos, que são do ano de 2007, entendo que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores a título de 1/3 de férias, não podendo ser o Município contribuinte cobrado de tal exigência.

No que diz respeito ao lançamento B1 – diferença de SAT, o Município não trouxe qualquer argumento específico de mérito contra a cobrança, limitando-se a questionar, assim como o fez em sede de Impugnação, em preliminar, que a ausência da lista dos segurados impossibilitaria o seu exercício de defesa. Sendo assim, entendo que tal lançamento deve ser mantido.

4. Das penalidades

Conforme relatado, nenhuma insurgência específica quanto às sanções foi trazida pelo recorrente, salvo a suposta de confiscatoriedade e violação ao princípio da capacidade contributiva, argumento que não foi conhecido. Conforme Relatório Fiscal e comparativo das multas (e-fls. 32), foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, considerando o art. 35-A da Lei nº. 8.212/1991 e o art. 44, I da Lei 9.430/96, para abarcar a multa de mora e a multa por falta de declaração ou declaração inexata.

Contudo, no presente caso, cabível o enunciado do verbete sumular CARF de nº 196, cuja observância é obrigatória, e dispõe que, para aferição da retroatividade benigna, (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e, (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Merece, por essa razão, ser a multa calculada em observância à Súmula CARF nº 196.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa teria efeito confiscatório, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento parcial para a) excluir da base de cálculo do lançamento os valores a título de 1/3 de férias (levantamento A1) e b) para que a multa seja recalculada considerando o disposto na Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa